

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL



Código Tributário Municipal

Lei Complementar nº 64 de 18/12/2001, e
alterações introduzidas pelas Leis
Complementares nº 73 de dez/2002, 86 de
dez/2003, 131 de dez/2005 e 235 de
dez/2009

LEI COMPLEMENTAR N.º 64 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, *Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,*

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Conchal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2.º - Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes nesta Lei e no Código Tributário Nacional.

Art. 3.º - Compõem-se o Sistema Tributário do Município:

I. Impostos;

- a. sobre a propriedade territorial urbana;
- b. sobre a propriedade predial;
- c. sobre serviços de qualquer natureza;
- d. sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos”.

II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

- a. taxa de licença para localização;
- b. taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c. taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;
- d. taxa de licença para execução de obras particulares, loteamento, desanexação e anexação de solo urbano;
- e. taxa de licença para publicidade.

III. Contribuição de Melhoria.

Art. 4.º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

~~**Parágrafo Único** - Ficam isentas da taxa de protocolo disposta no "caput" deste artigo, as entidades assistenciais e culturais legalmente constituídas e sem fins lucrativos, as entidades religiosas, os partidos políticos, os aposentados e pensionistas, os portadores de deficiência e as pessoas físicas interessadas em atos do poder público, sendo que estas últimas, se utilizados para fins exclusivos de pedidos de aposentadoria.~~

§ 1º - Ficam isentas dos preços públicos dispostos no "caput" deste artigo, desde que com relação aos atos do poder público, desde que utilizados para fins militares, eleitores, escolares e previdenciários: **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005)

- I. as entidades assistenciais e culturais legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II. as entidades religiosas;
- III. os partidos políticos;
- IV. as instituições de ensino federal e estadual;
- V. os aposentados e pensionistas;
- VI. os portadores de deficiência;
- VII. os servidores do município quando em relação aos respectivos cargos e funções;
- VIII. as pessoas físicas interessadas em atos de poder público, e
- IX. os sindicatos e as entidades de classe.

§ 2º - Os indigentes serão isentos da taxa de sepultamento e exumação, bem como os carentes após prévio parecer do Departamento de Promoção Social e autorizado pelo Executivo; **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005)

§ 3º - Não se aplica a isenção quando da utilização de próprios públicos, e esta se destinar à realização de evento no qual ocorra cobrança de ingressos." (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5.º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7.º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 6.º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7.º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8.º - As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas frisadas por Lei, nas quais existem pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de terreno considerado, ou o transporte de alunos gratuito, exercido pelo poder público.

Art. 9.º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor tributável do terreno, ao que se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- I. sem fechamento adequado: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos de por cento);
- II. com fechamento adequado, ou em construção: 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos de por cento);
- III. construído sem habite-se: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos de por cento);
- IV. construído com habite-se: 0,75% (setenta e cinco centésimos de por cento);

§ 1.º - Os terrenos alagadiços ou inundáveis terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no imposto territorial.

§ 2.º - Os terrenos de esquina ou com duas ou mais testadas terão 20% (vinte por cento) de acréscimo no imposto territorial.

Art. 12 - O valor tributável do terreno de meio de quadra, com uma testada, será obtida através da relação entre sua área e testada, aplicando o fator de profundidade, conforme tabela VII da presente Lei, e pelo valor do metro quadrado do terreno, correspondente ao setor; e para o terreno de meio de quadra ou de esquina, com duas ou mais testada, será obtido através da relação entre sua área e a somatória da testada (dividida por dois), aplicando-se o fator de profundidade conforme tabela VII, anexa a esta Lei e pelo valor do metro quadrado do terreno correspondente ao setor.

Parágrafo Único - Na determinação do valor tributável do bem imóvel não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidades;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor da construção ou edificação, nas hipóteses previstas no artigo 10.

Art. 13 - O Poder Executivo editará mapas contendo valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Projeto de Lei enviado pelo Executivo, até 31 (trinta e um) de outubro, antes do lançamento do imposto, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- I. preços correntes no mercado imobiliário;
- II. localização e características do terreno;
- III. equipamentos urbanos;
- IV. outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Administração Pública Municipal, declarará:

- I. seu nome e identificação;
- II. número anterior, no Serviço Registral de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III. localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV. uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V. informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil e do número de seu registro no Serviço Registral de Imóveis competente;
- VII. valor constante do título aquisitivo;
- VIII. se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX. endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Administração Pública Municipal;
- II. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III. aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV. aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou parte ideal;
- V. posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o exercício tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação, o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissor será inscrito por ofício, observando-se o disposto no artigo 151.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas ou errôneas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o fim do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2.º - Tratando-se de terreno que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que nos dois primeiros casos, sem prejuízos de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 - O lançamento do imposto será distinto, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão as normas previstas no artigo 175.

§ 1.º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 26 - O contribuinte ou responsável será notificado através de Edital Público e deverá retirar o aviso de lançamento no local indicado pela Administração Pública Municipal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas, conforme constar no aviso de lançamento e nos vencimentos, sendo que:

~~I. — em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, até a data do vencimento.~~

- ~~II. — até 30 (trinta) dias do vencimento, sem desconto e sem acréscimo.~~
- ~~III. — em parcelas, nos vencimentos indicados no carnê.~~
- I. em cota única, até a data do vencimento, com 10% (dez por cento) de desconto; (NR) (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005)
- II. em cota única, sem desconto e sem acréscimo até 30 (trinta) dias do vencimento; (NR) (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005)
- III. em parcelas, nos vencimentos indicados nos carnês. (NR) (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005)

Art. 28 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 29 - São isentos do pagamento do imposto, os terrenos:

- I. de propriedade de entidades legalmente constituídas e legalmente reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos.
- II. de propriedade dos ex-combatentes das Força Expedicionária Brasileira ou Movimento Constitucionalista de 1.932, desde que seja utilizado exclusivamente como sua residência.
- ~~III. — os aposentados e pensionistas que possuem um único imóvel e que, se utilizam do mesmo para sua moradia.~~
- III. dos aposentados e pensionistas que possuem um único imóvel, obedecidas as disposições do artigo 50, desta Lei Complementar. (NR) (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).
- IV. dos loteamentos aprovados, durante o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 29, da Lei Municipal n ° 792/92 ou até a concessão do aceite de conclusão do loteamento, exceto para os lotes alienados a terceiros neste período. (NR) (incluído pela LC 073 de 31 de Dezembro de 2002).

~~**Art. 30** — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído em provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal.~~

Art. 30 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado de 1º de julho a 31 de outubro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, sob pena de revogação do benefício fiscal. (NR) (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

§ 1.º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

~~**§ 2.º** - Para a concessão prevista no inciso III do artigo anterior, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, bem como comprovar uma renda mensal de valor igual ou inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do Salário Mínimo vigente à época da solicitação.~~

§ 2º - Para a concessão prevista no inciso anterior, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura no prazo previsto no “caput” anualmente, atendendo as exigências previstas no art. 50. **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 31 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 33 e 34.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, as edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções que se refere o artigo 10.

§ 2.º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 32 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído nas zonas urbanas do município.

Art. 33 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado nas zonas urbanas, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 34 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como sítio de recreio e no qual eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 35 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor tributável do imóvel construído, ao qual se aplica as alíquotas a seguir propostas:

- I. com edificações:
 - a) cadastradas ou aprovadas - 1,30% (um inteiro e 30 centésimos de por cento)
 - b) irregulares - 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos de por cento)

Art. 37 - O valor tributável do imóvel construído será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção contidos na tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 38 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 39 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Projeto de Lei enviado pelo Executivo, até 31 (trinta) de outubro, antes do lançamento do imposto, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- I. preços correntes no mercado imobiliário;
- II. custos de construção fornecidos por publicação especializada;
- III. outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 40 - Na determinação do valor tributável não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 10.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 41 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel construído de contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 42 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I à IX, com acréscimo das seguintes informações:

- I. dimensões e área construída do imóvel;
- II. área dos pavimentos;
- III. número de pavimentos;
- IV. data de conclusão da construção;
- V. informações sobre o tipo de construção;
- VI. número e natureza dos cômodos.

Art. 43 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Administração Pública Municipal;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído, desmembrado ou parte ideal;
- V. posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 44 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 151.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 45 - As edificações regularmente aprovadas pela Administração Pública Municipal serão inscritas de ofício na expedição do "Habite-se", ou quando efetivamente ocupadas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 46 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

§ 1.º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado à partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2.º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido só o imposto sobre a propriedade territorial urbana à partir do exercício seguinte.

Art. 47 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 48 - O pagamento do imposto será feito em cota única ou até 12 (doze) parcelas, conforme constar no aviso de lançamento e nos vencimentos, sendo que:

- ~~I. — em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, até a data do vencimento.~~
 - ~~II. — até 30 (trinta) dias do vencimento, sem desconto e sem acréscimo.~~
 - ~~III. — em parcelas, nos vencimentos indicados no carnê.~~
- I. em cota única, até a data do vencimento, com 10% (dez por cento) de desconto; **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).
 - II. em cota única, sem desconto e sem acréscimo até 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).
 - III. em parcelas, nos vencimentos indicados no carnê.” **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

Art. 49 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 50 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis:

- I. de propriedade de entidades legalmente constituídas e reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos;
- II. de propriedade dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou Movimento Constitucionalista de 1.932, desde que seja utilizado exclusivamente como sua residência;
- ~~III. — os aposentados e pensionistas da que possuem um único imóvel e que, se utilizam do mesmo para sua moradia.~~

~~**Parágrafo Único** — Para a concessão prevista no inciso III deste artigo, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, bem como comprovar uma renda mensal de valor igual ou inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do salário mínimo vigente à época da solicitação.~~

- III. os aposentados e pensionistas”. **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

”Parágrafo único – Para a concessão prevista no inciso III, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura, de 1º de julho a 31 de outubro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, atendendo as seguintes exigências: **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

- a) comprovar renda mensal familiar de valor igual ou inferior a 2,0 (dois) salários mínimos vigente à época da solicitação; (NR)
- b) possuir apenas um único imóvel, e utilizá-lo exclusivamente como moradia própria e da família, e; (NR)
- c) deverá o requerente apresentar declaração na qual assume a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, com a advertência de que a falsa declaração, além de obrigar o recolhimento do imposto devido, quando for o caso, sujeitará o declarante às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal.” (NR)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

~~**Art. 51**—O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na lista de serviços constantes da Tabela I, desta Lei.~~

~~**§ 1.º**—Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.~~

~~**§ 2.º**—Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de Serviços.~~

~~**§ 3.º**—O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista, não é fato gerador desse imposto.~~

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 4º - A incidência do imposto não depende a denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 5º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 7º - Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**Art. 52** - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado na lista de serviços constante desta Lei.~~

~~**Parágrafo Único** - Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos ou fiscal de sociedades.~~

Art. 52 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado na lista de serviços constante desta Lei. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 1º - O imposto não incide sobre: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. as exportações de serviços para o exterior do País; (NR)
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (NR)
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (NR)

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**Art. 53** – Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:~~

~~**I** – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;~~

~~**II** – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;~~

~~**III** – no caso de serviço de que trata o item 101, da lista de serviços, Tabela I, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.~~

Art. 53 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXII**, quando o imposto será devido no local: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 51 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02 e 7.19** da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista anexa;
- X. da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.14** da lista anexa; **(VETADO)**.
- XI. do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem **7.15** da lista anexa; **(VETADO)**.
- XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;

- XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da lista anexa;
- XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da lista anexa;
- XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;
- XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;
- XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexa;
- XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;
- XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;
- XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista anexa;
- XXI. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da lista anexa;
- XXII. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 4º - Os serviços prestados fora do Município de Conchal, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro Município. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

Art. 54 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviços, sendo irrelevante a

sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrições nos órgãos previdenciários.
- IV. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais e Municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulário, locação do imóvel, propaganda ou conta de água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 55 - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

~~**Art. 56** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Coluna I, da Tabela I, excluídos os casos em que dispõem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.~~

~~**§ 1.º** - Na prestação, sob a forma de trabalho, exclusivamente pessoal do próprio contribuinte de serviços específicos nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 40, 53, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços, o imposto será pago anualmente, em cota única ou em até 04 (quatro) parcelas, calculado conforme Coluna II, da Tabela I, anexa a esta Lei.~~

~~**§ 2.º** - Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 47, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços a serem prestados por sociedade, essas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assuma responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.~~

~~**§ 3.º** - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado conforme Coluna II, da Tabela I, anexa a esta Lei.~~

~~§ 4.º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.~~

~~§ 5.º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quanto produzidos fora do local da prestação de serviços;~~

~~II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;~~

~~III - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;~~

~~§ 6.º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.~~

~~§ 7.º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre os preços, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço.~~

~~§ 8.º - Os profissionais autônomos que desempenham mais de uma atividade sujeitar-se-ão ao imposto correspondente a cada atividade separadamente, constante da Tabela I.~~

~~§ 9.º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, da lista de serviços da Tabela I, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.~~

~~§ 10 - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior será:~~

~~I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do município.~~

~~II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município.~~

~~§ 11 - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesa ou imposto ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, exceto os casos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 1º - Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendido a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 3º - Nos casos de demolições, reparações e reformas, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 4º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem **3.04** da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, a base de cálculo será proporcional, à extensão da rodovia no território do Município. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**§ 7º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será lançado anualmente, por meio de valores fixos indicados na Lista de Serviços da Tabela I, anexa a esta Lei, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho. (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).~~

§ 7º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei; **(NR)** (alterado pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

~~§ 8º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).~~ (revogado pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;~~ (revogado pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

Art. 56 - A - A Base de Cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será lançado anualmente, por meio de valores fixos indicados na Lista de Serviços da Tabela I, anexa a esta Lei, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho. **(NR)** (incluído pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

§ 1.º - Quando os serviços a que se refere “caput” forem prestados por sociedade de profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. **(NR)** (incluído pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que existam: **(NR)** (incluído pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

- a. sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b. sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c. pessoa jurídica como sócio.

§ 3.º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do parágrafo anterior pagarão o imposto tendo como base de cálculo o preço dos serviços. **(NR)** (incluído pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

§ 4.º - Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos ao recolhimento individual deste imposto, devendo para tanto fazer prova de tal condição, através da apresentação de documentos e informações, nos respectivos prazos que a autoridade fazendária municipal solicitar. **(NR)** (incluído pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

Art. 57 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários a que se refere o artigo 61;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1.º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2.º - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, arbitrar-se-ão esses preços, referente ao mês considerado, que não poderão ser inferior às seguintes parcelas:

- I. o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II. total dos salários pagos;
- III. o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV. o total das despesas com água, energia elétrica e telefone;
- V. o aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 58 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Administração Pública Municipal, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1.º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 2.º - A inscrição e alteração processadas não implicam na aceitação pela Administração Pública Municipal, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais poderão ser verificadas para fins de lançamento e atualização cadastral.

§ 3.º - Poderão ser processadas de ofício a inscrição, as alterações e o cancelamento cadastral.

~~**Art. 59** - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 56, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.~~

Art. 59 - Os contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, sob pena de cancelamento automático da inscrição. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

Art. 60 - O contribuinte deve comunicar à Administração Pública Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou cessação de atividades para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Em caso do não cumprimento do prazo deste artigo, em se tratando de cessação de atividade, a inscrição terá cancelamento automático pela Administração Pública Municipal e os contribuintes que sofrerem esta penalidade só poderão obter nova inscrição para a mesma ou outra atividade, após o pagamento do débito da inscrição anterior.

~~**§ 2º** - É obrigatória a atualização cadastral das atividades mencionadas nos itens 32, 60, 84 e 97 da lista de serviços, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, sob pena de cancelamento automático da inscrição.~~

§ 2º - É obrigatória a atualização cadastral das atividades mencionadas nos subitens **7.02, 7.05, 16.01, 17.05** e nos subitens do item **12** da lista de serviços, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, sob pena de cancelamento automático da inscrição. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

Art. 61 - A Administração Pública Municipal exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços, apresentando a mesma no ato do recolhimento e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade de prestação do serviço.

~~**§ 1.º** - Ficam desobrigadas das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 56, e os enquadrados nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços, quando o serviço for prestado sob forma exclusivamente pessoal do próprio contribuinte.~~

§ 1.º - Ficam desobrigadas das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, e os enquadrados nos sub itens **7.02 e 7.05** da lista de serviços, quando o serviço for prestado sob forma exclusivamente pessoal do próprio contribuinte. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**§ 2.º** - A Prefeitura poderá exigir dos responsáveis pelos serviços correspondentes aos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços, a apresentação de relação dos profissionais autônomos que participarem da obra e os contratos firmados se houver.~~

§ 2.º - A Prefeitura poderá exigir dos responsáveis pelos serviços correspondentes aos itens **7.02 e 7.05** da lista de serviços, a apresentação de relação dos profissionais autônomos que participarem da obra e os contratos firmados se houver. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

~~**Art. 62** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos dos recolhimentos sobre o preço do serviço conforme Tabela I, Coluna I, desta Lei.~~

Art. 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos dos recolhimentos sobre o preço do serviço conforme Tabela I, desta Lei. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**§ 1.º** - Nos casos de diversões públicas, previsto no item 60 da lista de serviços, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.~~

§ 1.º - Nos casos de diversões públicas, previsto nos subitens do item 12 da lista de serviços, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**§ 2.º** - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal para pagamento anual com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto com vencimentos indicados no aviso recibo, nos casos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 56.~~

§ 2.º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal para pagamento anual com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto com vencimentos indicados no aviso recibo, no caso do parágrafo 7º do artigo 56. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

Art. 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados aos contribuintes, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver ou por edital.

Art. 64 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei, para recolhimento do imposto.

Art. 65 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 62 é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 66 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observando-se as seguintes normas baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total de salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas com água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1.º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2.º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3.º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado será ela:

- I. recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação;
- II. restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema ou deduzido dos recolhimentos seguintes, se houver.

§ 4.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5.º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6.º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 67 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal

notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 68 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 69 - Nos casos de recolhimento sobre o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante preenchimento de guias especiais independente de prévio exame da autoridade administrativa até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 1.º - Em caso de atividades múltiplas, o imposto será recolhido por atividade.

~~**§ 2.º** - Nos casos de diversões públicas previstas no item 60 da lista de serviços, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente no dia seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior.~~

§ 2.º - Nos casos de diversões públicas previstas nos sub itens do item 12 da lista de serviços, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente no dia seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

~~**Art. 70** - Nos casos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 56, será recolhido de uma só vez com desconto de 5% (cinco por cento) ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto nos prazos estabelecidos no aviso recibo.~~

~~**Art. 70** - Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de que trata o parágrafo 7º do artigo 56, será recolhido de uma única vez com desconto de 5% (cinco por cento) ou em até 4 (quatro) parcelas sem desconto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).~~

Art. 70 - Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de que trata o artigo 56-A, o imposto será recolhido da seguinte forma: **(NR)** (alterado pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009).

- a. com 35 % (trinta e cinco por cento) de desconto para pagamento em uma única vez por ocasião do vencimento da primeira parcela;
- b. com 5 % (cinco por cento) de desconto para pagamento de 04 (quatro) parcelas;
- c. sem desconto para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 71 - As diferenças do imposto, apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

~~**Art. 72** – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista do serviço anexa a esta Lei, prestados sem documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.~~

Art. 72 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens **7.02 e 7.05** da lista do serviço anexa a esta Lei, prestados sem documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto. **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

Art. 72-A - Fica instituído, no Município de Conchal, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição à terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. prestadores de serviços, constantes dos incisos **I a XXII**, do artigo **53**, independentemente de seu domicílio;
- II. prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e da Prefeitura Municipal de Conchal deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo. (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;
- II. do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Tabela da Lista de Serviços anexa.

§ 3º - O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios e a forma de: (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. implementação da atribuição de responsabilidade tributária;
- II. suspensão da aplicação do regime da responsabilidade tributária.

Art. 72-B – Os tomadores do serviço, na condição de responsáveis tributários deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento. **(NR)** *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

Parágrafo Único - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei Complementar. *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

Art. 72-C – O regime de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) adotado pelo Município de Conchal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. **(NR)** *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

Parágrafo Único - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

Art. 72-D – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório. **(NR)** *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

§ 1º - Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem: **(NR)** *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

- I. prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos;
- II. prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Conchal.

§ 2º - Para efeito da não obrigação de que trata o “**caput**”, os contribuintes isentos ou imunes e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 73 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- I. as entidades de filantropia e benemerência;

- II. as promoções de entidades de fins culturais e assistenciais, cuja renda no todo ou em parte, revertam aos cofres dessas instituições;
- III. hospitais sem fins lucrativos;
- IV. os engraxates;
- V. os portadores de deficiência física;
- VI. os aposentados que exerçam atividades autônomas, domiciliados no Município.

Art. 74 - Nos casos de início de atividade de diversões públicas temporárias, o pedido de isenção deve ser apresentado, simultaneamente, com o pedido de Licença para Localização e Funcionamento ou pedido de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO
ONEROSO
“INTER VIVOS”
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 75 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos reais sobre eles, mediante ato oneroso “inter vivos”, tem como fato gerador:

- I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 76 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 77;
- VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. nas tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte,

- cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;
- VIII. no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX. na instituição de fideicomisso;
- X. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XI. na concessão real de uso;
- XII. na cessão de direitos do usufruto;
- XIII. na cessão de direitos do usucapião;
- XIV. na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV. na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI. na acessão física, quando houver pagamento ou indenização;
- XVII. na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII. na cessão de direitos e em qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

§ 1.º - Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§ 2.º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 77 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- IV. decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior;

§ 3.º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4.º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda, os seguintes requisitos:

- I. não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 78 - São isentas do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. ~~a transmissão em que o alienante seja o poder público~~ (revogado pela LC 073 de 31 de Dezembro de 2002).

a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas de acordo com a lei civil;

- IV. a transmissão decorrente de investidura;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado e ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 79 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 80 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso, bem como os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 81 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme o mapa de valores venais.

§ 1.º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2.º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3.º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 5.º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, se maior.

§ 6.º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7.º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8.º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município, usar a tabela de valor estabelecida em regulamento, periodicamente atualizada, se este for o maior valor.

§ 9.º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 82 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada – 1% (um por cento);
- II. demais transações – 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 83 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 84 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

§ 2.º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 85 – Não se restituirá o imposto pago:

- I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 86 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação da transmissão, decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico;
- III. rescisão do contrato e desfazimento da arrematação, se com fundamento no instituto da lei civil que dispõe que: “se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possível, o de reclamar a rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o imóvel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões”.

Art. 87 - A guia para pagamento será emitida pelo Cadastro Técnico para os imóveis urbanos, e pela Unidade de Atendimento ao Público – UAP, para os imóveis rurais, as quais deverão ser encaminhadas ao Serviço de Rendas do Departamento de Finanças, para visto e liberação.

§ 1.º - O Serviço de Rendas deverá providenciar a liberação da guia no prazo máximo de 1 (um) dia útil para o recolhimento pelo contribuinte;

§ 2.º - A existência de débito tributário municipal não impede o pagamento do imposto, ficando apenas registrado na guia de recolhimento;

§ 3.º - Positivada a existência de dívida ativa, será a mesma discriminada na guia de recolhimento do imposto, constando nesta:

- I** - a inscrição do imóvel;
- II** - o valor da dívida ativa e;
- III** - a data da constatação do débito.

§ 4.º - Em caso negativo, constará na guia que não há débitos anteriores.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 88 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Administração Pública Municipal, a Declaração de Transferência Cadastral de Imóveis - DTCl, bem como os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 89 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido aos cofres públicos municipais.

Art. 90 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento (GR) do imposto ou afixarão uma via da guia de recolhimento nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 91 - Os serventuários da justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 92 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio por eles efetuados, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos ao Cadastro Imobiliário do Município.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 93 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários da justiça que descumprirem o disposto no artigo 89.

Art. 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 95 - A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exoneram o contribuinte ou responsável, do pagamento, quando devido, do imposto, juros moratórios e correção monetária.

Art. 96 - O imposto não liquidado na época própria fica sujeito a correção conforme disposto no artigo 149.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 97 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 98 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da legislação aplicável, com a observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença da Administração Pública Municipal.

Art. 99 - As taxas de licença serão devidas para:

- I. localização;
- II. funcionamento em horário normal e especial;
- III. exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV. execução de obras particulares, loteamento, anexação e desanexação do solo urbano;
- V. publicidade.

Art. 100 - O contribuinte das taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos do artigo 97.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta Lei, levando-se em conta o período, critérios e valores nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 102 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Administração Pública Municipal os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 103 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, porém, do aviso recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 104 - As taxas de licença serão arrecadadas mediante guia oficial, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos casos dos Incisos I, III, IV e V do artigo 99 e nos prazos estabelecidos na guia de recolhimento para renovação no caso do Inciso II, do mesmo artigo.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2.º - A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 106 - A Taxa de Licença de Localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanísticas do Município.

§ 1.º - Fica obrigada ao pagamento de nova Taxa de Licença de Localização, a pessoa física ou jurídica que proceder a mudança de local do estabelecimento ou de atividade..

§ 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3.º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4.º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início de atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5.º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, a taxa de Licença para Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 6.º - A taxa descrita no Inciso III do artigo 99, será calculada na proporção de 1/12 (um inteiro e doze avos) dos meses do ano civil a decorrer.

Art. 107 - Estão isentos desta taxa:

- I. as entidades religiosas de qualquer culto;
- II. os partidos políticos;
- III. os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais
- IV. As entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos, **os sindicatos e as entidades de classe, devendo, no entanto, procederem a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob penas de cancelamento automático da inscrição e cobrança de acordo com a Tabela II desta Lei.” (NR) (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).**

Art. 108 - A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a coluna I, da Tabela II, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, às disposições das Seções I à VI, Capítulo I, TÍTULO III, desta lei.

Parágrafo Único - Para o lançamento da Taxa de Licença de Localização, serão aplicados os coeficientes de correção, contidos na Tabela VIII, anexa a esta Lei, os quais correspondem aos setores definidos no mapa do perímetro urbano do Município.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 109 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, prestações de serviços ou quaisquer outras atividades, só poderá exercê-la em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2.º - A Taxa de Licença para Funcionamento, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 110 - As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão exercer suas atividades mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa correspondente.

~~**Parágrafo Único** — Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos das 06h00 às 12h00, e nos dias úteis das 20h00 às 07h00, ficando expressamente proibido o funcionamento nos feriados nacionais e municipais.~~

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos das 12:00 às 20:00 horas, e nos dias úteis das 20:00 às 07:00 horas. **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

~~**Art. 111** — Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa poderá ser lançada ou dispensada, conforme Decreto, utilizando-se a mesma Tabela da taxa de funcionamento desta Lei.~~

Art. 111 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa poderá ser lançada utilizando-se a mesma Tabela da taxa de funcionamento desta Lei, ou dispensada conforme Decreto do Executivo. **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

Art. 112 - Os acréscimos constantes do artigo anterior, não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos e individuais;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospital e congêneres;
- V. bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e depósitos de bebidas;
- VI. agências funerárias;
- VII. distribuição de leite;
- VIII. hotéis e pensões;
- IX. serviços telefônicos;
- X. varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e produtos perecíveis;
- XI. açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;
- ~~XII. padarias e leiterias.~~
- XII. padarias, leiterias e supermercados.” **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

Art. 113 - A Licença para Funcionamento será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1.º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações no ramo de atividade, a qual será calculada na proporção de 1/12 (um inteiro e doze avos) dos meses do ano civil a decorrer.

§ 2.º - As alterações, encerramentos ou transferências deverão ser comunicadas à Administração Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência.

§ 3.º - A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal, para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4.º - A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização .

§ 5.º - A taxa de licença para funcionamento será paga no prazo estabelecido na guia de recolhimento, com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou em 3 (três) parcelas iguais sem desconto.

§ 6.º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 7.º - Para as atividades mencionadas no artigo 60, § 2º, é obrigatória a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob pena de cancelamento automático da inscrição.

Art. 114 - Estão isentos desta taxa:

- I. as entidades religiosas de qualquer culto;
- II. os partidos políticos;
- III. os órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal;
- IV. As entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos, os sindicatos e as entidades de classe, devendo no entanto, procederem a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob penas de cancelamento automático da inscrição e cobrança de acordo com a Tabela II desta Lei.” **(NR)** *(alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).*

Art. 115 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Coluna II da Tabela II, anexa à esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, às disposições da Seção I à VII, Capítulo I, Título III, desta lei.

Parágrafo Único - Para o lançamento da taxa de licença para funcionamento, serão aplicados os coeficientes de correção, contidos na Tabela VIII, desta Lei, os quais correspondem aos setores definidos no mapa do perímetro urbano do Município.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 116 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1.º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características iminentemente não sedentária.

§ 2.º - Considera-se também como ambulante, o comerciante que, embora estabelecido neste ou em outro município, aqui exerça atividade sem localização fixa.

§ 3.º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação no exercício da atividade.

Art. 117 - Ao comerciante ambulante com atividade constante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 118 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 119 - Estão isentos desta taxa:

- I. os vendedores de livros, jornais e revistas;
- II. os portadores de deficiência física;
- III. os engraxates;
- IV. as pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos, residentes no Município, que exerçam atividades para sustento próprio.

Art. 120 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, por dia, por mês ou por ano.

Parágrafo Único - A taxa anual será proporcional aos meses, quando se tratar de início de atividade.

Art. 121 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 122 - A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei, e com períodos nela

indicados, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I à VI, Capítulo I, Título III, desta lei.

Parágrafo Único - Nos casos de atividades múltiplas exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença será cobrada por atividade.

SEÇÃO IX **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE** **OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTO, DESANEXAÇÃO E** **ANEXAÇÃO DO SOLO URBANO**

Art. 123 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer, ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes, andaimes ou realizar quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder parcelamento, desanexação, anexação, unificação do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos na forma da Legislação urbanística aplicável.

§ 2.º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a sua natureza, extensão e complexidade.

Art. 124 - Estão isentos dessa Taxa:

- I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, grades, demolição e reforma;
- II. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Administração Pública Municipal e demolido posteriormente com o término da referida obra e antes de obter-se o "Habite-se";
- III. obras de hospitais, pronto-socorro, creches, asilos, albergues, entidades filantrópicas, entidades religiosas de qualquer culto e projeto popular fornecido pela Prefeitura;
- IV. os muros e passeios dos tipos aceitos pela Administração Pública Municipal.

Art. 125 - A taxa de licença prevista nesta seção é devida de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO X **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 126 - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aquelas fixadas em veículos, fica sujeito à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da

taxa de licença para publicidade, conforme Tabela V, anexa à esta Lei, que deverá ser renovada nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único – Para pagamento da taxa referida no “caput” em cota única, até a data do vencimento será concedido um desconto de 5% (cinco por cento). **(NR)** (incluído pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005).

Art. 127 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Art. 128 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 129 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação, deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 130 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 131 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob a pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Art. 132 - Fica sujeita a mesma penalidade do artigo anterior, a publicidade que não observar o disposto no artigo 130.

Art. 133 - Estão isentos desta taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estrada;
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto socorros, entidades e associações de classes, órgãos dos poderes públicos;
- IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- V. os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e nas estações de radiodifusão e televisão transmitidos.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 134 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

Art. 135 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 136 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1.º - No custo da obra serão computados as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2.º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente estabelecido por decreto do executivo.

§ 3.º - O custo da obra será acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 137 - O custo da obra será rateado proporcionalmente a todos os imóveis beneficiados, de acordo com decreto.

Art. 138 - Em casos excepcionais, atendendo-se as razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar através de decreto que seja recuperada através de lançamento uma parcela do custeio da obra, inferior à estabelecida, levando-se em conta entre outros fatores:

- I. as condições sócio econômicas dos contribuintes refletida no tipo, natureza, destinação, acabamento, outras características dos imóveis fronteiros às vias e logradouros públicos, objeto da realização das obras;
- II. a importância da via pública como eixo viário de núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade do tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;
- III. o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser colocados à disposição para execução de obras dessa natureza.

~~**Art. 139** - O pagamento da contribuição de melhoria será feito à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 139 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito à vista com desconto de 05 % (cinco por cento) ou em até 48

(quarenta e oito) parcelas, observando-se o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias. **(NR)** (alterado pela LC 073 de 31 de Dezembro de 2002).

Parágrafo Único - O prazo para o recurso é até a data do pagamento à vista.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 140 - Sem prejuízo das disposições relativas à infrações e penas constantes de outras Leis, regulamentos e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV. suspensão ou cancelamento de isenção tributaria.

Art. 141 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 142 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, penalidade, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 143 - A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apuradas mediante notificação ou auto de infração, nos termos deste Código, na Lei ou regulamento.

Art. 144 - Constitui sonegação fiscal:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida à autoridade municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, multas e quaisquer outros débitos previstos em Lei.
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 145 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implicam aos que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

Art. 146 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 147 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com a aplicação de multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à anterior.

Art. 148 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS POR ATRASO

Art. 149 - Aos contribuintes que deixarem de recolher quaisquer impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos ou multas contidas nesta Lei e seus regulamentos, dentro dos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos:

- I. atualização do débito, de acordo com a Lei;
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- III. à multa de 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o vencimento;
- IV. à multa de 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento;
- V. cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o débito corrigido monetariamente;
- VI. proibição de participar de licitação, receber pagamentos, transacionar com órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

SEÇÃO III DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

~~**Art. 150** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.~~

~~**Parágrafo Único** – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:~~

- ~~I. – a maior ou menor gravidade da infração;~~
- ~~II. – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~
- ~~III. – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de outras Leis e regulamentos municipais. (revogado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).~~

~~**Art. 151** – As infrações a este Código, as Leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 147, serão punidas com multa de grau mínimo em 5 (cinco) vezes até o grau máximo em 100 (cem) vezes, o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) da data do pagamento, quando:~~

- ~~I. – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;~~
- ~~II. – deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;~~
- ~~III. – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;~~
- ~~IV. – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;~~
- ~~V. – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;~~
- ~~VI. – deixar de remeter a Administração Pública Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;~~
- ~~VII. – negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.~~

Art. 151 - As infrações a este Código, as Leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 147, serão punidas com multa R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II. deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e

- atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV. deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
 - V. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
 - VI. deixar de remeter a Administração Pública Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
 - VII. negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

~~**Art. 152** — É passível de multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) da data do pagamento, quando:~~

- ~~I. — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;~~
- ~~II. — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;~~
- ~~III. — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.~~

Art. 152 - É passível de multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II. negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III. deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 153 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

~~**Art. 154** — Ressalvadas as hipóteses do artigo 263 desta Lei, serão os infratores punidos com:~~

- ~~I. — multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior ao valor de R\$ 10,00 (dez reais), da data do pagamento, os que cometeram infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

- ~~II. multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) da data do pagamento, os que sonegaram por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~
- ~~III. multa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) vezes o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) da data do pagamento, aos contribuintes que:
 - ~~a) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;~~
 - ~~b) instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.~~~~

~~§ 1.º As penalidades a que se referem o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.~~

~~§ 2.º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.~~

~~§ 3.º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:~~

- ~~I. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;~~
- ~~II. manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;~~
- ~~III. remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;~~
- ~~IV. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.~~

Art. 154 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 263 desta Lei, serão os infratores punidos com: **(NR)** (alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).

- I. multa de importância igual ao valor do tributo, da data do pagamento, os que cometeram infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II. multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, da data do pagamento, os que sonegaram por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III. multa de importância igual a 20 (vinte) vezes o valor do tributo da data do pagamento, aos contribuintes que:
 - a. viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais,

- para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b. instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.
- IV. multa de importância igual a R\$ 10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviços, nota fiscal ou fatura, no caso de inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos, de talonários de nota fiscal de serviços, nota fiscal ou fatura, adotados por regulamento fiscal. *(incluído pela LC 235 de 21 de Dezembro de 2009)*

§ 1.º - As penalidades a que se referem o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II. *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

§ 2.º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias. *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

§ 3.º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas: *(alterado pela LC 086 de 12 de Dezembro de 2003).*

- I. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições PÚBLICAS Municipais

Art. 155 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de licitações, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

SEÇÃO V

Da Sujeição em Regime Especial de Fiscalização.

Art. 156 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas

neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 157 - O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em decreto.

SEÇÃO VI

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Art. 158 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

§ 1.º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do artigo 147 desta Lei.

§ 2.º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 159 - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 160 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1.º - Equipara-se à majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2.º - Não constitui majoração de tributos, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 161 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 162 - São normas complementares das Leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre Municípios, a União e os Estados.

Art. 163 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei que:

- I. instituem ou majorem tributos;
- II. definam novas hipóteses de incidências;
- III. extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 164 - A Lei aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado à falta de pagamento do tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente do tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 166 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 167 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 168 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existente, quanto aos seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 169 - Para efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados quando:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 170 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DO SUJEITO ATIVO

Art. 171 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos e preços públicos especificados nesta Lei e nas Leis a ela subseqüentes.

§ 1.º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2.º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa por Lei.

Art. 173 - Sujeito passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada às prestações que constituam a seu objeto.

Art. 174 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 175 - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 176 - Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um

- deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 177 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 178 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado, sociedades ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 179 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este, caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

Art. 180 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços públicos referentes a tais bens, as contribuições de melhoria ou preços públicos, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 181 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 182 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é a responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou ainda sob forma de firma individual.

Art. 183 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 184 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelos contribuintes, respondem

solidariamente com esse, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades às de caráter moratório.

Art. 185 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 186 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 187 - A responsabilidade do agente é pessoal quanto:

- I. às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. às infrações em cuja definição, o dolo específico do agente seja elementar;
- III. às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a)** das pessoas referidas no artigo 184, contra aquelas por quem respondem;
 - b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 188 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 190 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantidas ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 191 - O crédito regularmente constituído, somente se modifica, extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 192 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente, a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 193 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador e da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os

poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 194 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 196.

Art. 195 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue.

§ 1.º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutiva da anterior homologação do lançamento.

§ 2.º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3.º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo;

§ 4º - Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5.º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6.º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 196 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a Lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou exatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciada fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento do ano anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 290, 299 e 302, desta Lei;

- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 198 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, que reconheça o preenchimento dos requisitos e satisfação das condições estipuladas na Lei.

Art. 199 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 200 - Salvo disposições de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 201 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se ainda, o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, no caso de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, e no caso do inciso II, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 202 - Extinguem o crédito tributário com:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 195, inciso III, e seus §§ 1.º e 3.º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definição no âmbito administrativo, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 203 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate desse pelo sacado.

Art. 204 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento quando:

- I. parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 205 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 206 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados do dia seguinte ao vencido e à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 1.º - Entende-se por valor corrigido o que corresponde ao débito decorrente de tributos, incluídas as parcelas relativa à correção monetária.

§ 2.º - Os juros de mora são passíveis de correção monetária.

Art. 207 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, serão atualizados conforme Lei própria, que autoriza a aplicação dos mesmos índices fixados pela União.

Art. 208 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor dos tributos, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 209 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 210 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido à terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 211 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 212 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 209, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do artigo 209, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 213 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 214 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos seguintes casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1.º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2.º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, e se julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 215 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu

montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 216 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos passivo e ativo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 217 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria do fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 201.

Art. 218 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 219 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1.º - A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2.º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados os bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção e;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 221 - A isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função das condições a ela peculiares.

Art. 222 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observando-se o disposto no inciso III, do artigo 163.

Art. 223 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 201.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 224 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício daquele;

- II. salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 225 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 226 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 201.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 227 - São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços estejam vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social observados os requisitos do artigo 229.

§ 1.º - O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2.º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 228 - A imunidade não abrange as taxas, contribuição de melhoria e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 229 - O disposto no inciso III, do artigo 227, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1.º - Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, ou no § 2.º do artigo 227, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2.º - Os serviços a que se refere o inciso III, deste artigo, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 230 - Serão aplicados, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições do artigo 30.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 231 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 232 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 233 - Para os efeitos de legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 234 - Mediante intimação escrita, são de obrigatoriedade administrativa a prestação de todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II. os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 235 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto nesse artigo, unicamente, os casos previstos no artigo subsequente e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 236 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 237 - A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário, à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 238 - Constitui dívida tributária do Município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços públicos e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 239 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1.º - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2.º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 240 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3.º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, e enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 241 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se referem este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início o procedimento amigável.

Art. 242 - Aplicam-se essas disposições à dívida não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 243 - A prova de quitação do crédito tributário será feito exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 244 - A prova da quitação de determinado tributo será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1.º - A certidão negativa será sempre expedida uma para cada inscrição cadastral e nos termos em que tenha sido requerida, sendo fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2.º - Com a apresentação pelo contribuinte dos comprovantes quitados, a certidão será expedida de imediato.

Art. 245 - A expedição da certidão negativa não exclui o direito da administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham ser apurados.

Art. 246 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa àquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetiva a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 247 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 248 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, ou o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 250 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1.º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2.º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 251 - A intimação entende-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta no correio;
- III. quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 252 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 253 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. a qualidade do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 254 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 250 e 251.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 255 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independe de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 256 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 257 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricadas e numeradas.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 258 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data do início e de final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, em livros de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, com contra-recibo no original.

§ 3.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4.º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para concluí-la, salvo quando houver motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 259 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 260 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 268.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 261 - Os livros ou documentos apreendidos, poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 262 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a leilão.

§ 1.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º - Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS**

**SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 263 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1.º - Esgotado prazo de que trata este, artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2.º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 264 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado, quando:

- I. for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

**SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 265 - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 266 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Administração Pública Municipal;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

- VIII. conter a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. conter a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houver impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3.º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido o prazo para pagamento e despesas pelo autuado.

Art. 267 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 268 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 266, aplica-se o disposto no artigo 253.

Art. 269 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 270 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolado antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 271 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 272 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 273 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 274 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com os artigos 270 e 271;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
- VI. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 275 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 276 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do interessado.

Art. 277 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 278 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 279 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 280 - Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 281 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I. em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II. em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 282 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 283 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 284 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 285 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 286 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 287 - A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 288 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 289 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa, e indicará:

- I. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;
- III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com motivos que justifiquem;
- IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal ao receber a impugnação, dará recibo ao impugnante.

Art. 290 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 291 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que representará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 292 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as desnecessárias.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 293 - Concluída a instrução do processo, o mesmo será encaminhado a autoridade julgadora.

Art. 294 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência de impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às delegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2.º - No caso de a autoridade julgadora entender necessária, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 295 - A intimação de decisão será feita na forma dos artigos 250 e 251.

Art. 296 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 297 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento do tributo ou multa cujos valores originários somados sejam superiores à R\$ 100,00 (cem reais).

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 298 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 299 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 300 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 301 - A intimação será feita nas formas dos artigos 250 e 251.

Art. 302 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 303 - São definitivas as decisões:

- I. finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. finais de segunda instância.

§ 1º - Transitadas em julgado, as decisões finais de primeira e segunda instâncias, referente a obrigação de fazer ou não fazer, impostas pelo Código Tributário Municipal, exceto tributos, sem que o contribuinte tenha atendido a notificação do agente fiscal, será o estabelecimento fechado “de ofício” pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - o fechamento será comunicado por escrito com prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação fiscal, contendo a determinação do Prefeito Municipal

§ 3º - decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a determinação, o estabelecimento do contribuinte será lacrado oficialmente por 2 (dois) agentes fiscais, requisitando o Executivo, quando necessária, força policial do Estado e do Município, para o integral cumprimento da decisão.

§ 4º - a abertura somente acontecerá por decisão judicial, ou ato administrativo, após cumpridas as exigências fiscais.

§ 5º - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 304 - Transitada em julgada a decisão desfavorável ao contribuinte, ou responsável autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção, quando cabíveis, das seguintes providências:

- I. intimação do contribuinte, ou responsável autuado para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 305 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, ou responsável autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 306 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 307 - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1.º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2.º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 308 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1.º - A pena prevista neste artigo, será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no

processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2.º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele à título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 309 - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente aprovada, ou quando não apurar infração, em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 310 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311 - O lançamento dos tributos, preços públicos municipais, e outros valores disciplinados por esta Lei, será feito em moeda corrente do país e atualizado por índice oficial fixado por decreto, anualmente, no último dia útil do exercício anterior ao ano fiscal a que corresponder.

~~**§ 1.º** - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas seus valores expressos em Real, devendo ser de no mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) por parcela.~~

§ 1º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas seus valores expressos em Real, devendo ser de no mínimo R\$ 5,00 (cinco reais) por parcela, devendo este valor ser corrigido na mesma data e pelo mesmo índice dos preços públicos. **(NR)** (alterado pela LC 131 de 30 de Dezembro de 2005)

§ 2.º - O contribuinte ou responsável será notificado através de edital público e deverá retirar o aviso de lançamento ou aviso - recibo em locais indicados pela Administração Pública Municipal.

Art. 312 - Os casos omissos serão resolvidos segundo as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 313 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis de n.º

Registre-se, Publique-se, Afixe-se.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, EM

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada e Afixada em igual data.

Conteúdo

LIVRO I.....	1
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	1
TÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
TÍTULO II.....	2
DOS IMPOSTOS.....	2
CAPÍTULO I.....	2
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.....	2
SEÇÃO I.....	2
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	2
SEÇÃO II.....	3
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	3
SEÇÃO III.....	4
DA INSCRIÇÃO.....	4
SEÇÃO IV.....	5
DO LANÇAMENTO.....	5
SEÇÃO V.....	6
DA ARRECADAÇÃO.....	6
SEÇÃO VI.....	7
DA ISENÇÃO.....	7
CAPÍTULO II.....	8
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL.....	8
SEÇÃO I.....	8
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	8
SEÇÃO II.....	8
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	8
SEÇÃO III.....	9
DA INSCRIÇÃO.....	9
SEÇÃO IV.....	10
DO LANÇAMENTO.....	10
SEÇÃO V.....	11
DA ARRECADAÇÃO.....	11
SEÇÃO VI.....	11
DA ISENÇÃO.....	11
CAPÍTULO III.....	12
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	12
SEÇÃO I.....	12
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	12
SEÇÃO II.....	16
DA BASE DE CÁLCULO.....	16
SEÇÃO III.....	20
DA INSCRIÇÃO.....	20
SEÇÃO IV.....	22
DO LANÇAMENTO.....	22
SEÇÃO V.....	24
DA ARRECADAÇÃO.....	24
SEÇÃO VI.....	25
DA RESPONSABILIDADE.....	25
SEÇÃO VII.....	26
DA ISENÇÃO.....	26
CAPÍTULO IV.....	27
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO.....	27

“INTER VIVOS”	27
SEÇÃO I	27
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	27
SEÇÃO II	28
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA	28
SEÇÃO III	29
DAS ISENÇÕES	29
SEÇÃO IV	30
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	30
SEÇÃO V	30
DA BASE DE CÁLCULO	30
SEÇÃO VI	31
DAS ALÍQUOTAS	31
SEÇÃO VII	31
DO PAGAMENTO	31
SEÇÃO VIII	33
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	33
SEÇÃO IX	33
DAS PENALIDADES	33
TÍTULO III	34
DAS TAXAS	34
CAPÍTULO I	34
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE	34
POLÍCIA ADMINISTRATIVA	34
SEÇÃO I	34
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	34
SEÇÃO II	34
DA BASE DE CÁLCULO	34
SEÇÃO III	35
DA INSCRIÇÃO	35
SEÇÃO IV	35
DO LANÇAMENTO	35
SEÇÃO V	35
DA ARRECADAÇÃO	35
SEÇÃO VI	35
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	35
SEÇÃO VII	36
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	36
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	36
SEÇÃO VIII	39
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA	39
ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE	39
SEÇÃO IX	40
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE	40
OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTO, DESANEXAÇÃO E	40
ANEXAÇÃO DO SOLO URBANO	40
SEÇÃO X	40
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	40
TÍTULO IV	42
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	42
TÍTULO V	43
DAS PENALIDADES	43
Seção I	43
Das Disposições Gerais	43
SEÇÃO II	44
DAS MULTAS POR ATRASO	44
SEÇÃO III	44

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO.....	44
SEÇÃO IV	48
Da Proibição de Transacionar com as Repartições	48
PÚBLICAS Municipais	48
SEÇÃO V	48
Da Sujeição em Regime Especial de Fiscalização	48
SEÇÃO VI	49
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções	49
LIVRO II.....	49
DAS NORMAS GERAIS	49
TÍTULO I.....	49
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	49
TÍTULO II.....	50
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	50
CAPÍTULO I	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II	51
DO FATO GERADOR.....	51
CAPÍTULO III	51
SEÇÃO ÚNICA	51
DO SUJEITO ATIVO	51
CAPÍTULO IV	52
DO SUJEITO PASSIVO	52
SEÇÃO I	52
DISPOSIÇÕES GERAIS	52
SEÇÃO II	52
DA SOLIDARIEDADE	52
SEÇÃO III	53
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	53
SEÇÃO IV	53
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	53
CAPÍTULO V.....	53
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	53
SEÇÃO I	53
DA DISPOSIÇÃO GERAL	53
SEÇÃO II	54
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	54
SEÇÃO III	54
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	54
SEÇÃO IV	55
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	55
TÍTULO III.....	56
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	56
CAPÍTULO I	56
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II	56
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	56
SEÇÃO ÚNICA	56
DO LANÇAMENTO	56
CAPÍTULO III	58
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	58
SEÇÃO I	58
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
SEÇÃO II	59
DA MORATÓRIA	59
CAPÍTULO IV	60
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	60

SEÇÃO I	60
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	60
SEÇÃO II	60
DO PAGAMENTO.....	60
SEÇÃO III	61
DO PAGAMENTO INDEVIDO	61
SEÇÃO IV	62
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	62
CAPÍTULO V.....	64
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	64
SEÇÃO I	64
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
SEÇÃO II	64
DA ISENÇÃO	64
SEÇÃO III	64
DA ANISTIA.....	64
TÍTULO IV	65
DAS IMUNIDADES	65
TÍTULO V	66
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	66
CAPÍTULO I.....	66
DA FISCALIZAÇÃO.....	66
CAPÍTULO II.....	67
DA DÍVIDA ATIVA	67
CAPÍTULO III.....	69
DA CERTIDÃO NEGATIVA	69
TÍTULO VI	69
CAPÍTULO I.....	69
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	69
SEÇÃO I	69
DOS PRAZOS.....	69
SEÇÃO II	70
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES.....	70
SEÇÃO III	70
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO	70
CAPÍTULO II	71
DO PROCEDIMENTO	71
CAPÍTULO III	71
DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	71
SEÇÃO I	71
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO	71
SEÇÃO II	72
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	72
CAPÍTULO IV.....	73
DOS ATOS INICIAIS.....	73
SEÇÃO I	73
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	73
SEÇÃO II	73
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	73
CAPÍTULO V.....	74
DA CONSULTA	74
CAPÍTULO VI.....	75
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	75
SEÇÃO I	75
DAS NORMAS GERAIS	75
SEÇÃO II	76
DA IMPUGNAÇÃO	76

SEÇÃO III	77
DO RECURSO	77
SEÇÃO IV	78
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	78
CAPÍTULO VII	79
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	79
TÍTULO VII	80
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	80